



Número: **0847242-90.2021.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda da Capital**

Última distribuição : **17/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELLO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP (AUTOR)		SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
32238179	19/08/2021 19:06	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0847242-90.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sob o rito comum, ajuizada por **ELLO GESTÃO E LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Narra o requerente que participou, enquanto atuante no ramo de Remoção e Guarda de Veículos, Gestão de Pátios e Organização de Leilões, de contratação emergencial conforme pretendido pela Diretoria Técnica e Operacional do DETRAN, a partir de Termo de Referência encaminhado.

Relata que a enviou e-mail com as documentações necessárias para execução dos serviços requeridos pelo DETRAN, incluindo a proposta de repasse no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e, por essa razão, seria a proposta mais vantajosa e que a colocaria em primeiro lugar para assinar o contrato emergencial.



Destaca, contudo, que fora desclassificada após considerarem que não atendeu as exigências técnicas do Termo de Referência, a saber, os itens 10.3 e 12, sagrando-se vencedora a empresa Vip Leilões.

Em decorrência dos fatos, pugna, a concessão de tutela de urgência para que a ré reveja seu ato de desclassificação, não archive o presente processo e, por fim, proceda a sua contratação em caráter emergencial.

Relatei. Decido.

Recebo a inicial por estarem presentes os seus requisitos.

No que tange a norma processual, nos termos do **art. 300, do Código de Processo Civil**, os efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial devem ser antecipados quando, a partir das provas carreadas aos autos, restar caracterizada a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais requisitos encontram-se compilados nos preceitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, a serem interpretados em conjunto com o disposto no **§ 3º do art. 300 do CPC**, visto que o pedido será indeferido na medida em que restar evidenciada a irreversibilidade dos efeitos práticos gerados pelo provimento antecipado.

O magistério de Humberto Theodoro Júnior assim se posiciona acerca dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos do pedido:

“O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 20ª Ed. Editora Forense, 2016. p. 802).

No caso dos autos, em *cognição sumária*, vislumbro a presença dos requisitos legais para o deferimento parcial da liminar pleiteada.

A desclassificação da autora foi fundamentada, a partir de manifestação técnica



juntada no ID 32005659, pela ausência de cumprimento das exigências previstas nos itens 10.3, 12.1 e 12.2 do Termo de Referência, que se referem à área mínima de imóvel a ser apresentada pela empresa, nos seguintes termos:

10.3. DA INFRAESTRUTURA DO PÁTIO DE RETENÇÃO

A empresa deverá possuir ou disponibilizar, conforme prazos estabelecidos no item 7, o espaço referente ao CENTRO DE DEPÓSITO DE VEÍCULOS para a guarda e alienação dos veículos removidos, o qual deverá conter a seguinte estrutura mínima em todos os pátios independentes de região:

a) Apresentar área total mínima conforme disposto no ITEM 12, de acordo com as exigências de cada região. Os pátios devem ser totalmente murados, vigilância 24h e acesso irrestrito ao recebimento e retirada de veículos;

[...]

12. LOCALIZAÇÃO E TAMANHOS DOS PÁTIOS DE RETENÇÃO

Atendendo a especificidade de cada região do Estado do Pará, deverão estar localizados conforme abaixo discriminado:

12.1. CENTRO DE DEPÓSITO DE VEÍCULOS ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM, MARAJÓ E REGIÃO DO GUAMÁ – Deverá ser instalado em Belém ou nos municípios da Região Metropolitana de Belém com área mínima de 30.000 m². Tendo como área de atuação a Sede administrativa de Belém, as CIRETRANS da Região Metropolitana e Região do Guamá, Tocantins, Rio Caeté e Rio Capim.

12.2. CENTRO DE DEPÓSITO DE VEÍCULOS ÁREA DA REGIÃO DO LAGO TUCURUÍ, CARAJÁS E ARAGUAIA- Deverá ser instalado no município de Marabá ou Parauapebas, com área mínima de 30.000 m². Tendo como área de atuação as CIRETRANS da Região do Lago Tucuruí, Carajás e Araguaia existentes e demais que vierem a ser criadas conforme estabelecido pelo DETRAN/PA; [...]

De fato, da leitura dos itens acima, não consta a obrigatoriedade de que a empresa deverá ter somente um pátio, mas tão somente deve atender as áreas mínimas referidas, sendo possível que a empresa cumpra a exigência a partir de mais de um pátio, como é o caso da requerente.

Conforme indicado pela parte autora, demonstrou que possui dois pátios em Benevides para atender a região metropolitana (item 12.1), sendo um pátio de apoio de 29.800m² e um pátio central de 5.298m², cujas áreas totalizam 35.098m² (fls. 115-116, ID 32005649). E para a região do Carajás (item 12.2), a requerente possui três pátios, sendo dois em Marabá (pátio de apoio de 9.460m² e pátio central de 18.650m²) e um em Parauapebas



(área de 7.596m²), os quais totalizam uma área de 35.706m², conforme fls. 117-119, no ID 32005649.

Desse modo, a partir dos documentos juntados pela sociedade empresária requerente, entendo que a probabilidade do direito se apresenta clara, assim como o perigo de dano ou risco ao direito, considerando a necessidade de continuidade e regularização dos serviços de remoção e guarda de veículos, gestão de pátios e organizações de leilões.

Cabe, portanto, a concessão da medida para que seja dada a continuidade ao certame, considerando os documentos comprobatórios juntados pela requerente, devendo ser considerado nulo o ato que a desclassificou, ante a inexistência de obrigação de cumprimento da área mínima exigida por apenas um pátio.

Em contrapartida, o pedido liminar para determinar a contratação, da forma como foi formulado, não há como ser atendido, por implicar no esgotamento total do objeto da ação, o que é vedado pela norma expressa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.347/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesses termos, concluo.

Dispositivo.

Isto posto:

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado em face de tutela antecipada, declarando nulo o ato de desclassificação da empresa autora e determinando que o requerido dê continuidade ao certame para que faça a reanálise todos os documentos juntados pela requerente, a fim de reavaliar o cumprimento das exigências previstas no Termo de Referência.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).



A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vale a presente como **MANDADO**.

Belém, 19 de agosto de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P9

